

§ 2º Do número de vagas resultante das regras previstas no caput, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Art. 4º As assembleias estaduais e câmara distrital ficam autorizadas, de acordo com o parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal, a decidirem, nos termos da lei, sobre a divisão do Estado em distritos eleitorais, se for o caso.

Art. 5º Aprovada a lei a que se refere o art. 4º, o Tribunal Superior Eleitoral tomará as providências necessárias para a divisão dos distritos eleitorais, levando em conta os seguintes critérios:

§ 1º A delimitação territorial judiciária-eleitoral dos distritos eleitorais obedecerá aos seguintes critérios:

I – divisão dos distritos eleitorais coincidente com as divisões político-territoriais dos entes estaduais;

II - equivalência, tanto quanto possível, do número de eleitores;

III - equivalência, tanto quanto possível, do número de habitantes;

IV - contigüidade do território do distrito, com a preservação, tanto quanto possível, da integridade municipal;

V - disponibilidade de meios regulares de transporte urbano ou interurbano, quando o território do distrito abranger áreas de municípios distintos.

§ 2º Para fins da divisão territorial dos distritos eleitorais e manutenção de equivalência do número de eleitores e de habitantes, admitir-se-á variação percentual de cinco por cento, para mais ou para menos, entre os distritos.

§ 3º Após a divisão territorial dos distritos, estabelecida pelo Tribunal Superior Eleitoral, se houver modificação a menos de dois anos da data da eleição na divisão territorial municipal do Estado, prevalecerá a repartição distrital anterior.

§ 4º Atingido o quociente eleitoral pelo partido político, serão considerados eleitos os candidatos pela ordem dos votos válidos que hajam obtido no distrito eleitoral de sua inscrição.

§ 5º Consideram-se suplentes, na ordem da votação obtida, os não eleitos no distrito eleitoral em que se tenham inscrito e hajam disputado a eleição.

§ 6º Os Estados que não optarem pela divisão em distritos eleitorais serão considerados distritos únicos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O atual sistema eleitoral para a escolha de Deputados estaduais e federais apresenta três inconvenientes, já suficientemente conhecidos e debatidos: favorece o abuso do poder econômico nas eleições, em decorrência do elevado custo envolvido na realização das campanhas eleitorais; dificulta uma maior vinculação do representante eleito com uma base de eleitores bem definida, diluindo a representatividade alcançada no exercício do mandato eletivo, em razão da dispersão geográfica dos eleitores e da diversidade de reivindicações e demandas políticas daí advindas; enfraquece os partidos políticos, em razão da divisão política intra-candidaturas e da dependência que passam aqueles a apresentar de nomes e candidaturas capazes de aglutinar maior apoio individual, inclusive de grupos de interesses econômicos.

O presente projeto de lei complementar permite a cada Estado dividir-se em distritos eleitorais, de menor dispersão e amplitude, mantendo as divisões político-territoriais dos entes constitutivos da União. Isto contribuirá para reduzir os defeitos acima apontados no sistema eleitoral proporcional vigente para as eleições a cargos eletivos nos Poderes legislativos federal e estaduais.

A proposta ora feita é de grande simplicidade, resumindo-se, na prática, à possibilidade de redução da abrangência do Colégio eleitoral da grande unidade político-territorial para circunscrições menores em que aquela se subdividirá para fins eleitorais, exclusivamente.

É importante ainda ressaltar que o projeto não contraria o sistema proporcional determinado pela Constituição da República, porque a circunscrição permanecerá sendo o Estado, com o seu número de vagas, nos termos da lei Complementar nº 78 de 30 de dezembro de 1993. O sistema distrital apenas irá referendar aquilo que já ocorre de fato: deputados federais eleitos por uma determinada região do Estado.

Os candidatos serão inscritos pelos partidos políticos nos distritos que escolherem, em conjunto com a direção e órgãos partidários e onde concorrerão à eleição, não havendo assim qualquer determinação vulnerando a autonomia partidária. O somatório dos candidatos eleitos nos respectivos distritos em que foram inscritos e onde disputaram a preferência do colégio eleitoral comporá o corpo legislativo para os quais foram eleitos, sem prejuízo dos critérios de proporcionalidade estabelecidos na lei eleitoral em vigor.

Para tanto, o presente projeto de lei complementar, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 22 da Constituição, autoriza as assembleias estaduais e distrital a legislar sobre matéria eleitoral, especificamente, para decidir se o Estado deve dividir-se ou não em distritos eleitorais. O Estado que optar pela não divisão, funcionará como distrito único.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2009.

Antonio Carlos Mendes Thame
Deputado Federal
PSDB/SP

Emanuel Fernandes
Deputado Federal
PSDB/SP